11º FEPEG FÓRUM ENSINO · PESQUISA EXTENSÃO · GESTÃO
UNIVERSIDADE, SOCIEDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS
ISSN: 1806-549X
Realização: Unimontes Universidade Estadual de Montes Claros; Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior; Minas Gerais Governo de Todos; PIBID Unimontes
Apoio: FAPEMIG; FADENOR

A MEDIAÇÃO SEGUNDO O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A LEI Nº 13.140/2015

Autores: THAÍS MENDES OLIVEIRA, MARINA MAGALHÃES ANDRADE, ANE KAROLINE ROCHA PEREIRA, GABRIELLA LACERDA CAIRES, FERNANDA ALVES NOBRE, CYNARA SILDE MESQUITA

Ante a patente morosidade dos processos judiciais e com escopo de mudar a cultura de judicialização dos conflitos existe no Brasil, o Poder Judiciário tem trabalhado para evolução de mecanismos facilitadores de solução de litígios, através de edição de normas de regulação, criação de órgãos e preparo de profissionais para aplicar tais métodos. Dentre as técnicas de solução de conflitos destaca-se a mediação que tem contribuído significativamente para uma melhora da prestação jurisdicional ao resolver conflitos antes de uma longa espera até o julgamento e prevenindo novas controvérsias entre as partes. **Objetivo:** O presente trabalho consiste em um estudo acerca da mediação no âmbito do Novo Código de Processo Civil e da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015). Tem por escopo uma análise comparativa entre as legislações referentes à mediação e seus diferentes aspectos. **Metodologia:** Foi utilizada pesquisa bibliográfica e documental, com a utilização de doutrinas, artigos científicos, cartilhas do Judiciário e legislação em geral. **Resultados:** Tendo a celeridade e a redução dos litígios como objetivo, o Poder Judiciário Brasileiro tem elaborado mecanismos destinados a facilitar a solução de conflitos, dentre os quais está a Mediação. Tal instituto é regulado, principalmente, pelo Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e pela Lei de Mediação (Lei 13.140/2015). A mediação é norteada pelos princípios da Independência, Imparcialidade, Autonomia da Vontade, Confiança, Informalidade, Decisão Informada, Isonomia entre as partes, Busca pelo consenso e Boa-fé. Pode ocorrer em razão de conflito que verse sobre direitos disponíveis ou, ainda, sobre direitos indisponíveis que admitam transação. O mediador é figura essencial à mediação e pode ser escolhido pelas partes ou designado pelo Tribunal, cabendo a ele a condução do procedimento, de forma a auxiliar a comunicação entre as partes, visando possibilitar a resolução do conflito. As partes têm total acesso às informações das reuniões de mediação em que ambas participarem, sendo que qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros. **Conclusão**: A Mediação pode ser compreendida como um processo consensual breve, que visa uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites cabíveis, da relação social das partes. Apresenta-se como instrumento promissor na busca pela solução de conflitos de forma mais ágil e eficiente.